

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 465-E, DE 1999

Modifica o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a permitir a utilização do FGTS para aquisição de lote urbanizado, para quitação de prestações atrasadas de financiamento habitacional e para amortização de parcelas de financiamento estudantil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 465-D, de 1999, que “*acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*”.

O projeto original, de iniciativa do Deputado Geraldo Magela, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, em 30 de março de 1999, com o objetivo de alterar o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “*dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*”. Este artigo trata das diversas possibilidades de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse conjunto, o projeto propunha a inclusão do *pagamento do preço da aquisição de lote de uso residencial*, desde que o trabalhador não possuísse outro imóvel e que os recursos a serem retirados não ultrapassassem oitenta por cento do valor do lote.

A matéria foi aprovada nas diversas Comissões da Câmara, tendo recebido emenda na Comissão de Finanças e Tributação, acrescentando a caracterização dos lotes como populares, delimitando a área de cada lote em até duzentos e cinqüenta metros quadrados e a sua localização em parcelamento urbano devidamente aprovado pelo Poder Público local.

A proposição foi enviada ao Senado Federal em 5 de abril de 2002. Dessa Casa Legislativa, retorna com um Substitutivo que, mantendo a matéria original sobre movimentação da conta do trabalhador para o pagamento de lote popular, de uso residencial, acrescenta o requisito de três anos de trabalho, sob o regime do FGTS, do titular da conta. Além disso, admite a movimentação também para a amortização de parcelas de financiamento estudantil e para quitação de prestações atrasadas de financiamento habitacional. Foi também incluído um novo parágrafo atribuindo ao Conselho Curador a gestão das novas movimentações de saque do FGTS.

Se a proposição original tratava de matéria alheia a esta Comissão, tal não se dá com o Substitutivo encaminhado pelo Senado Federal, que incluiu, dentre as situações de utilização do FGTS, a amortização de parcelas vencidas ou vincendas de empréstimo concedido ao trabalhador ou a seus filhos, dependentes, de até 24 anos de idade, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, limitada a setenta por cento do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo trinta por cento do saldo da respectiva conta vinculada.

A Relatoria do Substitutivo do Senado Federal, no âmbito desta Comissão, foi originalmente atribuída, ao final do ano de 2009, ao Deputado Pedro Wilson, que apresentou seu parecer no ano de 2010. Seu voto, porém, não chegou a ser apreciado.

II – VOTO DO RELATOR

Esta matéria é recorrente nesta Comissão de mérito. O Projeto de Lei nº 2.312, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, que “*acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento da anuidade escolar*”, com 28 projetos apensados, encontra-se em

tramitação na Comissão de Finanças e Tributação, e foi rejeitado, por unanimidade, em 24 de setembro de 2003, na então Comissão de Educação e Cultura, e, em 30 de novembro de 2011, pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. A metade dos projetos apensados trata do uso do FGTS para amortização dos débitos com o FIES. O parecer do Deputado Gilmar Machado, na Comissão de Educação e Cultura, destacou que “há escassez de recursos e, certamente, esta foi a razão que levou o ilustre Autor a buscar novas alternativas. É meritória a iniciativa mas, analisada no contexto econômico-educacional, não atinge o objetivo a que se propôs de pagar as mensalidades escolares do trabalhador ou de seus dependentes”. Os cálculos apresentados pelo Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado, à época representante do Conselho Curador do FGTS, quando compareceu a esta Comissão, em audiência pública, em uma simulação de pagamento de mensalidade escolar com o saque do FGTS, comprovaram a possibilidade de uma sangria de 52% dos recursos do Fundo e risco de que, no prazo de 78 meses, o Fundo deixasse de existir.

O parecer pela rejeição dessas proposições, aprovado pela CTASP, em 2011, oferecido pelo Deputado Alex Canziani, destacou:

“Pesa contra as propostas a peculiar distribuição dos depósitos do FGTS. Aproximadamente 90% das contas possuem saldo inferior a 15 salários mínimos. O restante detém 75% de todos os valores depositados no FGTS. Isso significa dizer que os saldos fundiários superiores a 15 salários mínimos representam a base financeira do FGTS. Uma política de saques continuados para o custeio de mensalidades escolares minaria o FGTS em benefício de pessoas com maior renda.

Permitir a nova hipótese de saque proposta pelos projetos em análise seria também inviável para a maioria dos cursos pretendidos, na medida em que 90% dos beneficiários poderiam pagar no máximo um ano de mensalidade de uma faculdade particular cujo valor não superasse a R\$ 581,25.

Além disso, com a recente aprovação do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, na Câmara dos Deputados, cuja matéria tivemos a honra de relatar nesta Comissão, demos largos passos para criar mais uma modalidade de financiamento da educação, essa sim uma política pública de sucesso, como vemos no caso do Fundo de Investimento do Estudante do Ensino Superior – FIES, que consiste na concessão de bolsas formação e estudante para custear a expansão do ensino profissionalizante no País.

As propostas em análise, em que pesem demonstrar a sensibilidade dos parlamentares para com a educação, não podem prosperar

uma vez que a alternativa apresentada não é hábil nem mesmo para custear a educação do próprio trabalhador, quanto mais a de seus dependentes.”

Em 20 de junho de 2007, esta Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.701, de 2006, oferecido pelo Relator, Deputado Rogério Marinho. Esta proposição foi transformada em norma jurídica, a Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007. A lei sancionada introduziu profundas modificações na Lei do FIES. A sanção, porém, se fez com dois vetos do Presidente da República. Um deles incidiu sobre o dispositivo que permitia a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de financiamento do FIES pelo estudante financiado titular da conta.

O Poder Executivo apresentou as seguintes razões para o veto:

“Atualmente o FGTS representa a maior fonte de recursos para a habitação popular, tendo se consolidado no seio da sociedade como um efetivo patrimônio do trabalhador. Seus recursos têm sido alocados para projetos de desenvolvimento urbano (habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana), que beneficiam, prioritariamente, a população com rendimentos de até três salários-mínimos.

A segurança das diretrizes de políticas públicas atinentes à utilização dos recursos do FGTS tem sido assegurada pelo Governo Federal, que emprega todo o cuidado nas decisões que possam afetar as contas vinculadas e/ou o funding que tais recursos representam para o desenvolvimento urbano.

A previsão de utilização dos mencionados recursos, para efeito de pagamento de financiamento do Fies, poderia acarretar descapitalização do FGTS e contrapor as diretrizes de políticas públicas que se apoiam nessa fonte de financiamento, inclusive as de médio e longo prazos. Simulações realizadas no âmbito do Conselho Curador desse Fundo, como subsídio a exames de propostas que tramitam no Congresso Nacional, com finalidade similar, considerando valores médios de mensalidades do ensino superior e de renda dos trabalhadores, indicam que o volume de saques poderia causar grave descapitalização de seu patrimônio, colocando em risco os compromissos assumidos com os próprios trabalhadores.

A proposta não é recomendável, por ensejar descapitalização do FGTS, sem indicativo de substituição para os recursos hoje direcionados ao desenvolvimento urbano, como também para aqueles necessários ao cumprimento das obrigações imediatas do Fundo.”

Cabe ainda mencionar que, ao apreciar novas e relevantes alterações na legislação relativa ao FIES, a Câmara dos Deputados,

mais uma vez, não se manifestou favoravelmente à possibilidade de uso dos recursos da conta do FGTS para amortização de financiamento estudantil. Com efeito, ao aprovar, em 15 de setembro de 2009, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, e a cinco de seus apensos, hoje transformado na Lei nº 12.202, de 2010, o Plenário não acatou a parte do projeto de lei nº 5.628, de 2009, e a emenda nº 23 ao projeto de lei nº 5.413, de 2009, que tratavam desse assunto.

Há ainda um conjunto de proposições, versando sobre o mesmo tema, que permanece em tramitação nesta Comissão, desde o ano de 2004. Trata-se do projeto de lei nº 3.961, de 2004, oriundo do Senado Federal, ao qual, durante esse tempo, foram apensados vinte outros projetos correlatos.

Essas posições reiteradamente assumidas por esta Casa com relação à matéria ocorreram em contexto anterior ao da aprovação do Plano Nacional de Educação. Nesse plano, estabelecem-se metas ousadas de expansão da educação superior, como a elevação para 50% da taxa bruta e para 33% da taxa líquida de escolarização da população de 18 a 24 anos de idade. As estratégias destacam as políticas inclusivas. Dentre elas, aquela referente ao FIES.

Ora, certamente é a ampliação do efeito inclusivo do FIES que inspira o Substitutivo do Senado Federal a propor a movimentação da conta vinculada do FGTS para a amortização de parcelas de empréstimos contraídos pelos trabalhadores. A medida, portanto, é convergente com as políticas traçadas pelo PNE. É especialmente relevante para os estudantes de mais baixa renda.

Se o volume de recursos a ser movimentado pode ser modesto em face aos encargos totais de vários cursos, a soma de valores liberados, para famílias de camadas socioeconômicas mais vulneráveis, pode representar importante alívio em parte de seus débitos para com o Fundo. O mesmo argumento relativo à modéstia dos recursos movimentados para essa finalidade sugere que o equilíbrio financeiro do Fundo não será efetivamente comprometido.

No que se refere, portanto, à análise de mérito por parte desta Comissão de Educação, faz sentido a modificação da postura tradicionalmente adotada pela Casa com relação à matéria, postulando-se agora a aprovação do Substitutivo em comento.

Voto, pois, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 465-E, 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator